



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10510.003768/2002-17
Recurso nº 133.695 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-33.508
Sessão de 07 de dezembro de 2006
Recorrente AMÉLIA FRANCO BAHIA GUIMARÃES
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

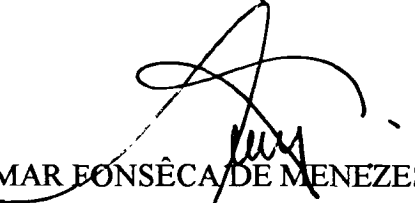
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente), Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, presente nos autos às fls. 29, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão simplificado de fl. 28, considerando o lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 40, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos:

Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região sobre o reconhecimento de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de tributação do ITR:

A exigência da Instrução Normativa 67/97 é indevida por ir de encontro à Lei 9393/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);

admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);

os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16 -

.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se

demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

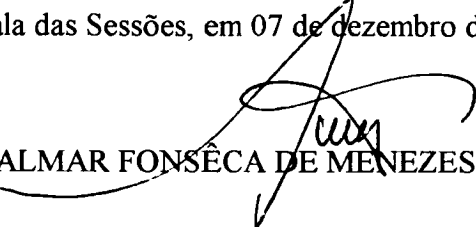
"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Observa-se que a defesa não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em consideração que a recorrente não apresentou nenhuma prova das suas alegações, no que diz respeito à efetiva existência das áreas glosadas no lançamento. Verifica-se, assim, que sequer a recorrente contesta os elementos glosados, no que concerne a provar a sua existência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator